Sinimbu – RS, 20 de janeiro de 2021.

Resposta ao Memorando 007/2021, proveniente do Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social
Objeto: Inexigibilidade de licitação para fins de contratação de serviços de exames ambulatoriais.

Vem a este Procurador Jurídico, pedido de parecer específico quanto à possibilidade de valer-se da Inexigibilidade de licitação, para fins de contratação de análises clínicas - "exames laboratoriais", a ser levado a cabo por via de chamamento público, com o decorrente credenciamento dos fornecedores.

Com base nas informações obtidas junto a Secretaria de Saúde, tendo em vista a necessidade de credenciamento de estabelecimentos que prestam serviços a mais de um município, Sinimbu, Gramado Xavier e Herveiras, em vista da canalização dos recursos por via do primeiro, apresenta-se como fundamental deixar em aberto a possibilidade de credenciar mais de um prestador para responder pelos serviços de exames, por um valor já fixado pelo Governo Federal – Tabela SUS.

Convêm citar consulta acerca do tema, emitida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, ao analisar o processo nº 122-02.00/05-8 da Prefeitura Municipal de Lajeado.

> "(...) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, „não está prevista expressamente na Lei n° 8.666/93". Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer n°57/95, por ser a figura do credenciamento „negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito" devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei n° 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(...). "E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 e,

> conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao edital do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório. Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema de credenciamento por 'inexigibilidade de licitação'(art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93), somente na hipótese 'em que se configure a inviabilidade de competição', devendo tal situação ser „objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável" pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às excessões à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo."

Inclusive pode-se frisar que se encontra fortemente consolidado junto ao Tribunal de Contas da União o entendimento de que o sistema de credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93) é procedimento lícito, mas somente o é na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Assim no caso em que é útil a contratação de mais de um fornecedor, o valor a ser pago já está fixado em tabela (podendo ser tabela SUS ou outra fixada pela administração pública), entende-se possível à adoção do sistema de credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), tudo na hipótese em que a Secretaria de Saúde entenda por inviável a competição, nos termos e premissas informados neste parecer.

Nestes termos é o parecer, *S.M.J*, a superior instancia para decisão.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Bruno Vargas Pereira
Procurador Jurídico